Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-5/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/9386/2010
PROTOCOLO	**:**	1004706
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RESPONSÁVEL	**:**	RUDI PAETZOLD
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00042/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSE RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 13-3-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Coronel Sapucaia, quanto ao que consta no texto dos itens 1.3, 2.5, 6.2, 11.1, 11.2, 11.7, 17 e 18 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 42/2010;

2. APLICAR MULTA ao sr. RUDI PAETZOLD, Prefeito do Município de Coronel Sapucaia, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, dando como fundamento as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infringência das regras estatuídas na Lei Municipal 953, de 2008, na Lei Federal nº 8.666, de 1993 (arts. 29, IV, e 38), na Lei Federal nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 86, 94, 95 e 96) e na Constituição Federal (art. 100), com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme disposto no art. 83 da Lei nº 160, de 2012;

3. DETERMINAR:

3.1 - ao Ordenador de Despesas acima nominado que:

a) providencie os termos de responsabilidades pela guarda dos bens móveis, e assim, cumpra o estabelecido na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que tem como conteúdo o seguinte:

"Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração", bem como elaborado o inventário patrimonial, conforme exigência contida no artigo 96 do mesmo diploma legal;

b) proceda ao registro das Escrituras Públicas relativas aos seus bens imóveis no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, bem como a elaboração do Inventário constando os valores dos bens imóveis, de acordo com o estatuído nas regras dos arts. 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) providencie o registro contábil dos bens de consumo em estoque, conforme dispõe as regras dos arts. 83 e 86 da Lei 4.320, de 1964;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão em comento, proceda à averiguação da efetiva regularização das irregularidades acima descritas.

COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos da regra do art. 98 do Regimento Interno.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 13 de março de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba